



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**EMENDA N° DE 2017 - PLEN**

(ao PLC N° 38 de 2017 - Reforma Trabalhista)

O § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do PLC N° 38 de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....  
§ 2º Não se considera tempo à disposição do empregador, o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, sem que haja trabalho de fato:

.....  
.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa inverter a expressão, de modo a deixar claro que, se for por imposição do empregador ou se houver de fato trabalho o tempo a disposição será computada na jornada laboral.

Entendemos que o tempo que o empregado permanece no estabelecimento do empregador por sua livre escolha, sem trabalhar, em situações excepcionais, de fato não pode ser computado na jornada. No entanto, a forma como está redigida a proposta deixa dúvidas se a premissa contida acima também se aplica para os casos de atividades particulares contidas nos incisos do referido artigo.

Pelo exposto e visando dar maior segurança para aplicação do dispositivo acima alterado, apresento esta emenda na certeza de contar com o apoio dos meus pares para deixar mais claro a aplicação da norma que pretendemos modificar.

Sala das Sessões,

**Senadora KÁTIA ABREU**

SF/17450.927776-28